



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.001185/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.934 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente PETROBRAS QUÍMICA S/A - PETROQUISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores referentes à competência 12/2003, somente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I- Quanto a preliminar, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência da competência 12/2003, somente. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Andre Luis Marsico Lombardi que entendem pelo reconhecimento do vício formal.

II- No mérito, por unanimidade, manter o lançamento referente a competência 12/2004.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas, competências 12/2003 e 12/2004. Anexa planilha com os erros/omissões constatados.

O auto foi lavrado em substituição ao AI 37.158.233-4, anulado por vício formal.

A Decisão-Notificação – fls 95 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A decisão recorrida afastou a preliminar de decadência sob o argumento de que a lavratura da autuação teria sido promovida dentro do prazo decadencial previsto no CTN, artigo 173, inciso II. Ocorre que, na hipótese dos presentes autos, tal dispositivo legal é absolutamente inaplicável, eis que a autuação originária (de nº 37.158.233-4) encontrava-se eivada de vícios materiais insanáveis.
- O prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário teve como termo final o dia 01/01/2010, e, somente tendo sido a Recorrente cientificada do lançamento de ofício ora recorrido em 30/11/2010, não restam dúvidas que a multa ora discutida está extinta, nos termos do CTN, artigo 156, inciso V, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de primeira instância administrativa, sendo determinado o cancelamento da exigência fiscal.
- Ausência de lei que confira tipicidade ao suposto comportamento da Recorrente
- Constituição de uma única infração, de natureza continuada. A infração descrita na autuação é sucessiva, mês a mês.
- Requer seja o presente recurso provido para reformar o Acórdão n.º 12-37.104 proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento do Rio de Janeiro I, para que seja julgado inteiramente improcedente o lançamento fiscal efetuado a título de multa, bem como, quaisquer outras exigências fiscais que da presente decorram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

Trata-se de Auto substitutivo, lavrado em 30.11.2010, referente às competências 12/2003 e 12/2004.

O auto originário, anulado pelo acórdão 12-24.510, de 08.06.2009, fora lavrado em 15.12.2008, significando dizer que, caso se entenda pelo chamado vício formal, teremos a aplicabilidade do art. 173,II do CTN, não havendo assim que se falar em decadência. Caso seja configurado o vício material, não há que se falar em aplicabilidade do prefalado art. 173, devendo assim esse Colegiado analisar a decadência, tendo como termo a data de 30.11.2010.

A ementa do acórdão 12-24.510 – fls 117, bem delineia as circunstâncias da nulidade adotada.

Multa aplicada a menor. Vício insanável.

A cominação de multa a menor em auto de infração, em que inexistir possibilidade de saneamento do vício, acarreta a nulidade da autuação, por inobservância das determinações legais

O voto vencedor explicita que o auditor autuante não observou o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

O fato descrito nos leva a conclusão de que os requisitos ensejadores da autuação estavam devidamente presentes, mas houve a inobservância do limite mínimo da multa. Tal quadro não se relaciona com a forma ou se consubstancia em erro somente de enquadramento legal.

O erro apontado – indevida totalização da multa – é erro material, não atraindo a aplicabilidade do art. 173,II do CTN. Assim sendo, temos que considerar a data de lavratura do segundo auto - 30.11.2010, na análise da decadência, o que faremos a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2004, inclusive. Mantendo assim incólume a autuação no que diz respeito a competência 12/2004.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

A Empresa alega ainda a ausência de lei que confira tipicidade ao suposto comportamento da Recorrente e a constituição de uma única infração, de natureza continuada.

Tenho que não assiste razão nos pontos suscitados. A capa do auto de infração declina a legislação pertinente, informando o arcabouço legal que embasou a autuação.

Sobre a forma de cálculo da multa, o art 32-A, informa:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A entrega da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social se aperfeiçoa em cada competência, trazendo dados específicos dos fatos geradores que ocorreram naquele específico espaço de tempo.

Dessa feita, em cada entrega de GFIP com erros ou omissões, incorre a empresa na multa constante do artigo supra e, por uma questão de eficiência procedimental, pode a fazenda lavrar um único auto com todas as competências indevidamente declaradas, ao invés de lavrar um auto por cada GFIP irregular.

Esclarecemos por fim que tal discussão se torna irrelevante no auto sob exame, que se refere a uma única competência, em razão da decadência adrede reconhecida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência da competência 12/2003, somente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11052.001185/2010-61
Acórdão nº **2803-001.934**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA